



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000974-93.2012.815.0011

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relator** : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado  
**Embargante** : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A  
**Advogado** : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior  
**Embargado** : Ewerson Bruno Santos Silva  
**Advogado** : Marcos Dantas Vilar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração, ao fundamento de omissão, contradição e obscuridade, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

Não se pode voltar, repita-se, em sede de embargos de declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, fls. 183/192, opostos por **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, contra os termos do acórdão, fls. 173/181, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante.

Em suas razões recursais, fls. 183/192, o embargante alega que houve omissão, obscuridade e contradição, porquanto:

*“(...) no caso em tela não há qualquer comprovação de que o fio rompido – que ensejou acidente de que fora vítima o embargado – pertencia à rede elétrica da empresa embargante.”*

*“Não é ocioso destacar que nos fios telefônicos também há corrente elétrica, não tendo restado comprovado que tal fio (que atingiu o embargado) pertencia, de fato, à embargante.”*

*“Entretanto, a responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF somente pode ser aplicada em caso de conduta comissiva do agente, não podendo ser aplicada em caso de omissão, pois nessa hipótese exige-se a comprovação da culpa.”*

*“(...) não é possível identificar, de forma particular, quais seriam os danos morais e estéticos experimentados pelo embargado, já que ambos confundem-se entre si, sendo aqueles consequências naturais destes.”*

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos em seu

efeito modificativo, para julgar improcedente a ação.

**É o Relatório.**

**V O T O**

**Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado (relator)**

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensada a oitiva da parte adversa, em razão de não ser o caso de atribuição do efeito modificativo, como se verá a seguir.

Em conformidade com a sistemática recursal estabelecida pelo art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis quando *“houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição”* ou *“for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal”*.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

Acerca da obscuridade defendida pelo embargante, o Exmo. Ministro Hamilton Carvalhido, do STJ, no Recurso Especial nº 1.228.663 - RS (2011/0004071-6) assim exemplificou:

*“A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do decisum, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.”*

In casu, não há proposições inconciliáveis, nem, tampouco, falta de clareza no julgado. **Trata-se, em verdade, de julgamento contrário ao pretendido pela parte, o que não configura julgado contraditório ou obscuro.**

O Acórdão foi bastante claro e preciso, pronunciando-se sobre os itens reclamados como omissos, obscuros e contraditórios pelo embargante (1- comprovação de que o fio rompido – que ensejou acidente de que fora vítima o embargado – pertencia à rede elétrica da empresa embargante; 2 – os danos morais e estéticos se confundem e; 3 – responsabilidade civil) analisando os autos de acordo com os documentos ali constantes, consoante se observa do seguinte trecho (fls. 608/611):

[...]

Resta saber se o fio que causou a lesão no autor é de responsabilidade da apelante ou se o *quantum* indenizatório foi arbitrado dentro dos parâmetros legais.

Agiu com zelo o magistrado sentenciante.

Os documentos de fls. 14, 16 22 e 24, assinalados por profissionais da área de saúde, demonstram de forma clara que as lesões sofridas pelo autor foram produzidas por meio de fios elétricos.

Na audiência de instrução, fls. 77/78, a única testemunha ouvida afirmou com propriedade que o fio era elétrico, bem diferente dos fios de comunicação, vejamos:

**“(...) presenciou o autor caído na via com o pescoço ferido e um fio de alta tensão de lado; que o fio era bem forte e tipo de eletricidade, dava para diferenciar bem o fio condutor do telefone ou TV a cabo, até pela cor e respectivo formato (...) que a lesão tinha aspecto de ferida preta, com característica de queimadura, sem sangramento.”**

Portanto, resta demonstrado, que o acidente ocorreu por falha na fiscalização dos postes e redes elétricas por parte da apelante.

Vale ressaltar, que o recorrido não poderia apresentar outras provas, tendo em vista que fora socorrido desmaiado ao hospital, recebendo alta apenas 7 (sete) dias após o ocorrido.

Para excluir sua responsabilidade, caberia à concessionária de energia elétrica, por meio de fotografias ou laudo de inspeção, assinado por profissional competente, já que tem o pleno domínio dos postes, que o fio reparado não era de sua competência, e sim de empresa de comunicação, o que não fora feito. Até mesmo denunciado a lide.

Chegando ao local para reparo, e constatando que não se tratava de rede elétrica, por cautela, caberia registrar o fato e demonstrar que avisou o responsável, não tendo uma prova sequer nesse sentido.

Dessa forma, patente que a recorrente não atentou ao disposto no art. 333, II, do CPC.

Consoante dispõe o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não usuários, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de**

**regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa – negritei.**

Diante de tal regramento, cumpre destacar que, no campo da Responsabilidade Civil do Estado, a regra é a responsabilidade objetiva, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, a qual preleciona que o Poder Público, independentemente de culpa, está obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação praticada por seus agentes. Na hipótese, caberá ao lesionado comprovar, apenas, a ocorrência do prejuízo e o nexo causal existente entre a conduta estatal e o dano para surgir o direito à indenização. E desse ônus o autor se desvencilhou, consoante os documentos colacionados, fls. 13/29.

Como já frisado, na responsabilidade objetiva, a marca característica é a desnecessidade da pessoa lesada, pela conduta da concessionária, provar a existência da culpa do agente ou do serviço para que a prestadora de serviço público esteja obrigada a ressarcir os danos sofridos por aquela.

Nesse norte, para a configuração desta responsabilidade, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo, nexo causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao Poder Público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo causado ao lesado. E, por último, o nexo causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

A multicitada obrigação somente pode ser afastada ou mitigada nas hipóteses de culpa da vítima, de caso fortuito, de força maior ou de fato de terceiro, o que não é o caso dos autos, pois, como se depreende do contexto fático-probatório arrostado, resta incontestado o fato de que, no dia e horário mencionados na exordial, a vítima, em razão de fio solto na via pública sofreu o acidente na motocicleta, nos termos da certidão acostada à fl. 13, que goza de presunção relativa de veracidade.

Dessa forma, restando comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, posto ser esta a única forma de compensar a vítima pelo sofrimento resultante de traumas sofridos, além da existência de cicatriz “queloideana”, conforme fotografias de fls. 19/21.

Configurada, pois, a responsabilidade da demandada, passa-se à análise dos quantum indenizatórios.

Com efeito, os critérios utilizados para a sua fixação devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Vislumbro que a **quantia indenizatória moral** fixada na sentença (R\$ 8.000,00 - oito mil reais) não merece ser atenuada, tendo em vista o desiderato de amenizar o infortúnio suportado pelo autor, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

A condenação ao **dano estético** (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), por seu turno, é irretocável. Este não se confunde com o dano moral, e decorre da existência de cicatriz com queiloide, indelével e suficiente a provocar constrangimento eterno na vítima.

Quanto a reparação **dos lucros cessantes** (R\$ 1.300,00 - um mil e trezentos reais) e **danos emergentes** (R\$ 33,10 - trinta e três reais e dez centavos), estas condenações também devem ser mantidas, o primeiro devido ao afastamento do trabalho pelo prazo de 30 (trinta dias), fl. 14, o que prejudicou o sustento mensal do apelado e, no tocante ao segundo, fora gasto com medicamentos decorrentes do acidente.

[...]

Como os embargos declaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo qualquer desses pressupostos, impõe-se, repita-se, sua rejeição.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso. 3 - Embargos declaratórios rejeitados.”* (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. Rediscussão de*

*questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).*

*Importante frisar que “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 115/207 in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535*

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de março de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira**

**Juiz Convocado - Relator**